

Acórdão: 23.534/20/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000945153-42
Pedido de Retificação: 40.140150077-26
Recorrente: Proforte S/A Transporte de Valores
IE: 367909708.01-51
Recorrida: 1ª Câmara de Julgamento
Proc. S. Passivo: Daniel Vitor Bellan/Outro(s)
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO - NÃO PROVIDO. Não restando demonstrada a ocorrência de omissão ou erro de fato relativos aos fundamentos articulados no Acórdão nº 22.372/20/2ª, nos termos do art. 180 – A da Lei nº 6.763/75, nega-se provimento ao Pedido de Retificação. Pedido de Retificação não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de diversas condutas ilícitas perpetradas pela Autuada no período de 01/01/13 a 31/12/13 relacionadas às prestações de serviço intermunicipal de transporte de valores descritas no Auto de Infração na seguinte ordem:

1. recolher a menor o ICMS incidente nas prestações de serviço intermunicipal de transporte de valores, por consignar nas notas fiscais registradas no livro Registro de Saídas, valor de base de cálculo menor do que o previsto na legislação, uma vez que teria deixado de incluir o montante do imposto ou teria incluído a menor, em desacordo com o disposto no § 15 do art. 13 da Lei nº 6.763/75, para as notas fiscais que foram transmitidas nos arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS IPI do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), hipótese em que se exige o ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75;

2. emitir extratos de faturamento relativos a prestações de serviço intermunicipal de transporte de valores sem informar o valor do ICMS incidente, cujas notas fiscais correspondentes não teriam sido incluídas nos arquivos EFD-ICMS/IPI (SPED) transmitidos e nem nas DAPIs, resultando em falta de recolhimento do ICMS devido, hipótese em que se exige o ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75 c/c art. 215, inciso VI, alínea “f”, do RICMS/02;

3. emitir extratos de faturamento relativos a prestações de serviço intermunicipal de transporte de valores sem informar o valor de serviço prestado nem o

montante do imposto devido, cujas notas fiscais não foram incluídas nos arquivos EFD-ICMS/IPI (SPED) transmitidos e nem nas DAPI, hipótese em que se exige o ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75;

4. não incluir nos arquivos EFD-ICMS/IPI (SPED) transmitidos de 99 (noventa e nove) notas fiscais relativas às prestações de serviço intermunicipal de transporte de valores relativas aos extratos de faturamento emitidos, caracterizando-se entrega em desacordo com a legislação, hipótese em que se exige a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75;

5. não atender à intimação de 07/11/17 para entrega do livro “Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência” (RUDFTO), hipótese em que se exige a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Submetida à apreciação do CCMG na 7.074ª sessão da 2ª Câmara de Julgamento do CCMG realizada em 22 de maio de 2019, acordou a 2ª Câmara, em preliminar à unanimidade, em promover a juntada de Memorial, de fls. 283/287, apresentado da tribuna pela Impugnante e, em seguida, converter o julgamento em diligência para manifestação da Autoridade Fiscal sobre o documento juntado.

Cumpridos os trâmites regulamentares, o PTA foi novamente distribuído à 2ª Câmara de Julgamento do CCMG nas 7.118ª/7.120ª sessões de julgamento realizadas, respectivamente, nos dias 13 e 20 de fevereiro de 2020, cuja decisão restou proclamada no Acórdão nº 22.372/20/2ª (fls. 335/378), nos seguintes termos:

ACORDA A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CCMG, À UNANIMIDADE, EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO, PARA EXCLUIR AS SEGUINTE MULTAS ISOLADAS: A) PREVISTA NO ART. 54, INCISO VI, DA LEI Nº 6.763/75 (IRREGULARIDADE 2) E B) PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXXVII, DA LEI Nº 6.763/75 (IRREGULARIDADE 3), POR INAPLICÁVEIS À ESPÉCIE, NOS TERMOS DO PARECER DA ASSESSORIA DO CCMG.

Inconformada, a Autuada opôs, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Pedido de Retificação, às fls. 381/396, de acordo com o art. 180 – A da Lei nº 6.763/75, alegando em apertado resumo ter a decisão prolatada incorrido em “erro de fato” ao afastar o argumento da Requerente quanto ao equívoco cometido pela Fiscalização na apuração da base de cálculo adotada no lançamento, o que poderia resultar, caso viesse a ser corrigido, em cancelamento integral do Auto de Infração em questão.

O Pedido de Retificação foi admitido conforme Despacho de fls. 398, exclusivamente, em relação ao item 1 do Auto de Infração em questão.

Conforme as razões apresentadas, a Contribuinte Requer seja o Pedido de Retificação admitido e no mérito, seja o recurso provido, para que, seja sanado o suposto “erro de fato” arguido, protestando pela concessão de efeitos infringentes ao Pedido de Retificação e que seja determinada a reforma da decisão e o consequente cancelamento do crédito tributário constituído.

DECISÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a decisão acerca da admissibilidade do Pedido de Retificação compete à Presidência do Conselho, a teor do que dispõe o art. 180 – B da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 180-B - Caberá ao Presidente do Conselho de Contribuintes a análise da admissibilidade do pedido de retificação, negando-lhe seguimento quando não forem indicados objetivamente o erro de fato, a omissão ou a contradição.

Parágrafo único - O pedido de retificação admitido será incluído em pauta de julgamento.

Referida decisão foi tomada conforme Despacho de fls. 398. Portanto, superada, de plano, a condição de admissibilidade do pedido de retificação em questão, cabe a análise da suposta omissão suscitada pela Requerente em relação ao Acórdão nº 22.372/20/2ª, cuja decisão, em tese, não teria considerado os argumentos articulados pelo Sujeito Passivo em Memorial apresentado às fls. 283/287 dos autos, exclusivamente, em relação ao item I dos Autos de Infração em questão, ainda que arguida pela Requerente sob o fundamento de erro de fato.

Todavia, não procede o argumento de que exista qualquer omissão ou erro de fato em relação às decisões em discussão.

Os argumentos utilizados pela Contribuinte, sejam nas razões de Impugnação, sejam em sede de Memorial atravessado nos autos às fls. 283/287, foram devida e exaustivamente enfrentados em todas as fases dos PTA em discussão, como pode se perceber a seguir.

Com efeito, a Lei nº 6.763/75 estabeleceu uma disciplina própria a ser observada para eventual retificação ou complementação de decisão prolatada pelas câmaras de julgamento e pela câmara especial que contenha erro de fato, omissão ou contradição em relação à questão que deveria ter sido objeto de decisão.

O instrumento a ser utilizado para tal desiderato foi instituído nos termos dos arts. 180-A a 180-D da Lei nº 6.763/75, sob a denominação de Pedido de Retificação, como se segue:

Art. 180-A - A decisão de quaisquer das câmaras que contiver erro de fato, omissão ou contradição em relação a questão que deveria ter sido objeto de decisão será passível de retificação ou complementação, sendo **facultado às partes apresentar pedido de retificação**, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

§ 1º - O pedido de retificação poderá também ser formulado por conselheiro que tenha participado da decisão.

§ 2º - O **erro de fato, a omissão ou a contradição deverão ser indicados objetivamente**, sob pena de negativa de seguimento pelo Presidente do Conselho.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 180-B - Caberá ao Presidente do Conselho de Contribuintes a análise da admissibilidade do pedido de retificação, negando-lhe seguimento quando não forem indicados objetivamente o erro de fato, a omissão ou a contradição.

Parágrafo único - O pedido de retificação admitido será incluído em pauta de julgamento.

Art. 180-C - A decisão relativa ao pedido de retificação será consignada em acórdão que versará apenas sobre o objeto do pedido.

Art. 180-D - A interposição do pedido de retificação não interrompe o prazo para apresentação de recurso de revisão, quando cabível.

Parágrafo único - Na hipótese de provimento total ou parcial do pedido de retificação, será concedido o prazo de dez dias, contados da publicação do acórdão, para aditamento do recurso de revisão interposto.

(Destacou-se).

Percebe-se, de plano, que o instrumento recursal tem como objetivo primordial a retificação ou a complementação de decisão que possa conter eventual erro de fato, omissão ou contradição que possa comprometer a higidez a decisão pronunciada.

Busca-se, portanto, por essa via, oportunizar às partes e até mesmo ao conselheiro que tenha participado da decisão uma medida idônea a ensejar o esclarecimento de eventual erro de fato, solução de contradição existente ou suprimento de omissão que tenha sido verificada na decisão atacada com potencial para comprometer a harmonia lógica e a clareza da decisão em prejuízo da eficácia da sua execução.

A priori, não se deve esperar do manejo da medida uma reapreciação das questões e provas já analisadas por ocasião do julgamento do lançamento em discussão, posto que constitui apenas um meio formal de aperfeiçoamento, correção ou complementação da decisão, não se prestando como meio para contestar ou impugnar os fundamentos e as razões que orientaram a decisão prolatada com o propósito de reformá-la.

A decisão inquinada de erro de fato que se pretende seja corrigida com o instrumento instituído nos termos do art. 180-A da Lei nº 6.763/75 decorreria da constatação de eventual defeito material na interpretação de elemento de prova ou fundamentação existente na própria decisão, especialmente, em relação àqueles fundamentos e provas que tenham sido utilizados como elementos que compõem a motivação da razão de decidir.

Nesse sentido, não se observa a ocorrência do suposto erro de fato alegado, sendo correta a interpretação que se fez em sede de análise de admissibilidade do Pedido de Retificação, ao concluir que, se houvesse algum vício, esse estaria restrito à suposta omissão na redação dos fundamentos do acórdão em epígrafe acerca da

apreciação das razões apresentadas em sede de Memorial às fls. 283/287 dos autos e, exclusivamente, em relação ao item 1 das condutas descritas no Auto de Infração em epígrafe.

Portanto, inexistente o suposto “erro de fato” alegado pela Requerente.

Do mesmo modo, não se percebe a ocorrência de omissão que exija reparação ou complementação por parte da Câmara de Julgamento.

De fato, na 7.074ª sessão de julgamento da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais realizada em 22 de maio de 2019, houve juntada do memorial apresentado da tribuna pela Impugnante, tendo a Câmara deliberado pela remessa dos autos em diligência para que a Fiscalização se manifestasse sobre as razões apresentadas no documento de fls. 283/287.

As razões do memorial foram complementadas por petição protocolada sob o nº 19279, autuada às fls. 289/295.

A Fiscalização comparece aos autos em Manifestação Fiscal de fls. 296/306 refutando em relação ao item 1 do Auto de Infração as alegações apresentadas no memorial, destacando-se às fls. 296/297 os argumentos que rejeitam às alegações da Impugnante de que a Fiscalização teria incorrido em erro quando realizou a apuração da base de cálculo do imposto sem considerar as etapas, que segundo o entendimento da Requerente, deveriam ter sido observadas, quais sejam: “(i) aplicar a alíquota do imposto (18%) sobre a base de cálculo apurada; e, em seguida, (ii) diminuir o valor resultante da primeira operação em 20% (percentual presumido de crédito do imposto), nos termos do que dispõe o inciso V do artigo 75 do RICMS/2002”.

Do mesmo modo, não é verdade que a decisão pronunciada pela 2ª Câmara de Julgamento do CCMG tenha desconsiderado as razões de Impugnação trazidas aos autos em sede de memorial como acima se alega.

Ao contrário, às fls. 310/312 dos autos, em Parecer da Assessoria do CCMG, há referência expressa ao memorial acima referido com a citação resumida dos principais argumentos articulados no instrumento, enfatizando-se que às fls. 318/321 o Parecer da Assessoria se dedica exclusivamente às considerações relativas aos argumentos apresentados pela Impugnante com o propósito de contestar os fundamentos do lançamento relativos ao item 1 do Auto de Infração. Veja-se no extrato:

“Trata a irregularidade 1 do recolhimento a menor do ICMS incidente nas prestações de serviço intermunicipal de transporte de valores, em razão de a Autuada ter consignado valor de base de cálculo menor do que o previsto na legislação, uma vez que deixou de incluir o montante do imposto ou incluiu a menor, em desacordo com o disposto no § 15 do art. 13 da Lei nº 6.763/75.

Diz a Impugnante que o erro consistiria no fato de o Fisco ter adotado como metodologia para apuração a aplicação do percentual de crédito presumido de 20%

(vinte por cento) em relação à diferença resultante da subtração do valor do ICMS recolhido pela Impugnante (VLRICMS) do valor integral do ICMS apurado pela Fiscalização (“ICMS apurado”, no qual foi incluído o ICMS em sua própria base). O que demonstra pela fórmula:

$$\text{Crédito presumido} = (\text{ICMS apurado} - \text{ICMS Recolhido}) \times 20\%$$
$$\text{AIIM} = (\text{ICMS apurado} - \text{ICMS Recolhido}) - \text{crédito presumido}$$

Enquanto o correto seria ter aplicado o percentual de presunção em relação ao ICMS apurado para, só então, comparar o valor resultante com o valor recolhido pela Impugnante (VLRICMS). Ou seja:

$$\text{Crédito presumido} = (\text{ICMS apurado}) \times 20\%$$
$$\text{AIIM} = (\text{ICMS apurado} - \text{ICMS Recolhido}) - \text{crédito presumido}$$

Entretanto não lhe cabe razão.

(...)

Confrontando o valor do ICMS devido apurado pela Impugnante, em sua tabela de fl. 284 no valor de R\$ 415.540,15 com o ICMS recolhido, conforme Dapi, no valor de R\$ 357.920,26, constata-se que foi recolhido a menor o valor de R\$ 57.619,90, exatamente o valor exigido pelo Fisco.

Não restando mais dúvidas sobre a correção da apuração do crédito tributário realizada pelo Fisco no tocante à irregularidade 1 do Auto de Infração, ratifica-se o entendimento anterior desta Assessoria para exposto no parecer de fls. 248/280.”

As considerações acima destacadas *de per se* já seriam suficientes para estancar qualquer sombra de dúvidas sobre a higidez da decisão veiculada pelo Acórdão nº 22.372/20/2ª, posto que a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG acordou, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento nos termos do Parecer da Assessoria do CCMG.

Contudo, o próprio acórdão discorre acerca das razões apresentadas no memorial acima referido, quando às fls. 341/342 dos autos analisa os argumentos articulados na peça e os reputa improcedente em face dos fundamentos que sustentam o lançamento tributário em questão, não restando dúvidas acerca da absoluta inexistência da suposta omissão ou mesmo do suposto erro de fato alegado.

Portanto, não caracterizada a omissão ou o erro de fato que exija a intervenção desta Câmara de Julgamento para que se reparasse suposto defeito não comprovado que poderia comprometer a higidez da decisão pronunciada nos termos do Acórdão nº 22.372/20/2ª da 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, é indúvidoso que a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

decisão se materializa para produzir os efeitos jurídicos e garantir a eficácia de sua execução, em perfeita consonância com a legislação tributária do Estado de Minas Gerais.

Isso posto, ausentes quaisquer das hipóteses que legitimam o acolhimento do Pedido de Retificação, uma vez que os acórdãos atacados se encontram devidamente fundamentados e, portanto, insusceptíveis de retificação ou complementação.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em negar provimento ao Pedido de Retificação. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Felipe Carreira Barbosa e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Silvério Bouzada Dias Campos. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor), Marco Túlio da Silva e Nayara Atayde Gonçalves Machado.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2020.

**Geraldo da Silva Datas
Presidente / Relator**